



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000393257**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2099008-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é impetrante FRIGORÍFICO VILHENA LTDA, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DO FORO DE CAJAMAR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**HERMANN HERSCHANDER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

M. S. n. 2099008-42.2025.8.26.0000  
Impetrante: Frigorífico Vilhena Ltda.  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar  
Comarca: Cajamar

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA OU FINANCEIRA. Impetração voltada à revogação da medida. Inviabilidade. Inexistência de comprovação de direito líquido e certo da impetrante a ensejar a pretendida revogação. Indícios de que nem mesmo a promoção da persecutio criminis in judicio se mostrou suficiente para fazer cessar a prática delitiva apontada na denúncia, que já se realizava há longos anos. Impossibilidade de se vislumbrar, desde logo, qualquer outra medida cautelar suficiente para fazer cessar a prática delitiva. Segurança denegada.

Voto n. 52.947

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Frigorífico Vilhena Ltda.** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar, nos autos do Processo n. 0009372-86.2013.8.26.0108, que, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal determinou a suspensão do exercício atividade de natureza econômica do impetrante *“ao menos até que a empresa comprove documentalmente, de maneira irrefutável, que adotou as providências necessárias para a correção do tratamento dos efluentes, nos moldes das exigências impostas pelo órgão técnico ambiental”*.<sup>1</sup>

Sustenta a impetração, em síntese, que a r. decisão impugnada viola o direito líquido e certo do impetrante ao exercício regular de sua função econômica e social, bem como afronta os princípios da proteção ao trabalho, da liberdade de

<sup>1</sup> Fl. 29.

iniciativa, da proporcionalidade e do devido processo legal. Argumenta que a decisão ofende também os artigos 282, inciso II, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, pois carece de fundamentação concreta, não sendo suficientes a tanto alusões genéricas ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*. Aponta para a não demonstração, no caso concreto, da necessidade da medida cautelar decretada, sobretudo porque o impetrante é responsável pela geração de 69 empregos diretos e vários outros indiretos. Ademais, a suspensão das atividades, que se traduz em sanção penal antecipada, acarretará redução da arrecadação de impostos para o Município e, por conseguinte, impacto nas suas políticas públicas. Afirma, de outra parte, que os efluentes líquidos gerados pelo impetrante atualmente estão sendo lançados no esgoto, sob administração da SABESP, e não mais no manancial mencionado na denúncia. Aduz que o impetrante contratou a empresa Attend Ambiental S/A para promover a retirada e o tratamento dos efluentes e, assim, atender aos padrões de tratamento. Destaca a inexistência de indícios de que a cessação das atividades vá tornar o manancial incólume à poluição ambiental, num retorno ao *status quo ante*. Alega também a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, eis que agentes da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB –, em 30 de novembro de 2022, coletaram nova amostra, porém o resultado da análise não foi juntado aos autos. Contudo, se o fosse, constatar-se-ia que “os efluentes gerados aos parâmetros dos artigos 18 do Decreto Estadual n. 8.468/76 e artigo 16 da Resolução Conama 430/11, mostrando uma eficiência da ETE de mais de 80% na redução DBO que é aceito pelo artigo 18 do Decreto Estadual 8.468/76, inc. V”.<sup>2</sup> A par disso, os laudos do Instituto de Criminalística foram elaborados a partir das conclusões dos técnicos da CETESB e da Bio Saúde Ambiental, que não são peritos oficiais, em ofensa ao artigo 159 do Código de Processo Penal. Ademais, ante a insuficiência de um suporte probatório mínimo, não se pode concluir que o impetrante perpetrou o crime tipificado no artigo 54 da Lei n. 9.605/98. Argumenta, ainda, que o parecer técnico da empresa Sanatech, que possui tanto valor probante quanto as conclusões dos *experts* da CETESB, atestou que o tratamento dos efluentes líquidos gerados pela impetrante atende ao direito de regência. Requer, à vista disso, a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade da medida cautelar decretada, restabelecendo-se as regulares operações empresariais.

<sup>2</sup> Fl. 10.

A medida liminar foi indeferida.<sup>3</sup>

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer<sup>4</sup> de lavra do Dr. PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN, manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

2. É caso de denegação da segurança.

De fato, não há falar-se em direito líquido e certo da impetrante à revogação da medida cautelar decretada.

A impetrante, pessoa jurídica de direito privado, e seu representante legal Ariovaldo Rodrigues Vilhena, foram denunciados como incursos no artigo 54, § 1º, inciso V, da Lei n. 9.605/98.

Diz a denúncia, oferecida em 14.09.2018, que **desde o ano de 2013** até certamente depois do dia 19 de maio 2017, na Rua Vicente Paulo da Costa, n. 24, bairro Jordanésia, em Cajamar, o Frigorífico Vilhena Ltda., ora impetrante, "(...) produz charque (produtos e subprodutos da carne) e, nessa atividade, enquanto operada pelo primeiro denunciado **ARIOVALDO**, que detém o domínio dos fatos, passou a causar poluição consistente na emissão de resíduos sólidos com DBO – demanda bioquímica de oxigênio – inferior ao normal, como se vê no laudo de fls. 51-vº. Até última vistoria, ocorrida em 19 de maio de 2017 (fls. 191), a emissão de efluentes pela empresa **FRIGORÍFICO**, cujo domínio de fato era de **ARIOVALDO**, se dava em valores não permitidos pela legislação ambiental, causando, portanto, poluição".<sup>5</sup>

Anote-se desde logo que a longa argumentação da impetração, no sentido

<sup>3</sup> Fls. 148/153.

<sup>4</sup> Fls. 160/164.

<sup>5</sup> Fl. 244 (autos de origem).

da não configuração do delito, bem como da atual regularização da conduta da empresa, veicula matéria fática, sujeita a dilação probatória, e, por isso, não adequada aos estreitos limites do mandado de segurança.

Dentro destes é permitido perquirir, tão somente, se a impetrante tem o **direito líquido e certo**, ou seja, demonstrado de plano, prescindida qualquer dilação probatória, de não sofrer a medida aqui vergastada.

Não é o que se verifica.

A narrativa da denúncia, *prima facie*, encontra base na investigação, que contou com dois laudos de exame de crime ambiental, **realizados por perito oficial criminal**.<sup>6</sup> Este, ao que consta, participou de vistorias nas dependências da sede da pessoa jurídica, em consonância com a norma prevista no artigo 159 do CPP.

Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Após instaurada a ação penal, em 09 de abril de 2024 juntou-se aos autos relatório de Análise e Informação Técnica da CETESB, a qual concluiu que “(...) tomando por base as amostragens realizadas por esta CETESB em **02/10/2019, 20/10/2021 e 30/11/2022, sim a empresa permanece lançando efluentes líquidos em corpo d'água classe 3, em desacordo com os padrões legais estabelecidos na legislação vigente**”.<sup>7</sup>

Assim, há indícios de que **nem mesmo a promoção da *persecutio criminis in judicio* se mostrou suficiente para fazer cessar a prática delitiva apontada na denúncia, que já se realizava há longos anos.**

Com base nas informações trazidas aos autos, o Ministério Público pleiteou a determinação de suspensão do exercício das atividades da impetrante.<sup>8</sup>

O MM. Juiz *a quo*, por meio de decisão suficientemente fundamentada,

<sup>6</sup> Fls. 92/109 e 208/214 (autos de origem).

<sup>7</sup> Fl. 423 (autos de origem). Negrito nosso.

<sup>8</sup> Fls. 441/451 (autos de origem).

acolheu o requerimento, nos seguintes termos:

*“Em relação ao **pedido de suspensão do exercício da atividade de natureza econômica do referido estabelecimento em questão**, deve-se rememorar que as medidas cautelares exigem a presença de dois requisitos positivos, quais sejam, o *fumus delicti commissi* expresso na prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria e o *periculum libertatis* expresso na garantia da ordem pública ou econômica ou ainda para assegurar a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal.*

*Nesse passo, presente o *fumus delicti commissi* calcado na existência de delito ambiental e de indícios de autoria reforçados pelas informações da CETESB de fls. 539/559. Por seu turno, a conduta dos réus, **prosseguindo na conduta** evidencia concreta mácula à proteção da ordem pública, especificamente na proteção do meio ambiente, de modo que igualmente presente o *periculum libertatis*, fazendo-se necessária a restrição parcial da liberdade de atuação econômica do réu pessoa jurídica.”<sup>9</sup>*

**De fato, nesse quadro, não é possível vislumbrar qualquer outra medida cautelar suficiente para fazer cessar a prática delitiva.**

Outrossim, consoante constou do preciso parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, sendo o mandado de segurança “um remédio de espectro curto, cognição incompleta e contraditório reduzido, ele não se presta a adiantar o juízo quanto ao acerto ou à justiça da decisão que concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria a qual é pertinente o debate a respeito das provas produzidas e da culpabilidade do agente, além da necessidade de suspensão de atividade econômica, que é medida alternativa expressamente prescrita pelo Código de Processo Penal (art. 319, VI)”.<sup>10</sup>

No mais, em consulta ao site deste E. Tribunal, obteve-se a informação de que a impetrante formulou pedido de suspensão da medida cautelar, pelo prazo de

<sup>9</sup> Fl. 28.

<sup>10</sup> Fl. 161.

20 dias,<sup>11</sup> que conta com manifestação desfavorável do Ministério Público<sup>12</sup> e ainda pende de apreciação judicial.

Afirmou o Dr. Promotor de Justiça oficiante em primeiro grau que *“a ré diz, confessa, que atualmente lança seus efluentes (atestados como poluidores) no esgoto e, sem titubear, encarrega a concessionária de serviço público (SABESP), do ônus que não é da coletividade, mas sim inerente à atividade empresarial da acusada, que deve internizá-lo em seu processo produtivo”*.<sup>13</sup>

Destarte, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante, de rigor a denegação da segurança.

**3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a segurança.**

**HERMANN HERSCHANDER**  
**DESEMBARGADOR**

---

<sup>11</sup> Fls. 603/607 (autos originários).

<sup>12</sup> Fls. 705/725 (autos originários).

<sup>13</sup> Fl. 713 (autos originários).